



# NOVOS DESAFIOS DA ADVOCACIA E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

**DEBATES DA XXIII  
CONFERÊNCIA NACIONAL DA  
ADVOCACIA BRASILEIRA**

**ORGANIZADOR**  
Paulo Henrique dos Santos Lucon

## **AUTORES**

André Pagani de Souza  
Claudio Lamachia  
Clayton Maranhão  
Estefânia Viveiros  
Flávio Luiz Yarshell  
Flávio Yunes Elias Fraiha  
Giovanni Bonato  
Guilherme Setoguti J. Pereira  
Henrique Ávila  
João Paulo Hecker da Silva  
Marcello de Oliveira Gulim  
Marcus Vinicius Furtado Coêlho  
Mariana Martins-Costa Ferreira  
Paulo Henrique dos Santos Lucon  
Rennan Faria Krüger Thamay  
Ronaldo Vasconcelos  
Trícia Navarro Xavier Cabral  
Vanderlei Garcia Junior  
Welder Queiroz dos Santos



o comparado entre os países, revisão legal no ordenamento al e doutrinária a respeito da

tes do Projeto de Lei nº 69, de va realidade do Novo Código ento único, conciso e garan- io e da ampla defesa. Com a ermitindo a produção prévia seja proferida a decisão para a.

ontos até aqui pesquisados, i pode ser exercida com fun- ve mitigando alguns direitos ampla defesa, que serão mi- ossibilite o alcance dos bens os credores o recebimento de das e maldosas dos sócios e por vezes, são meros instru- tos dotados de ilegalidade.

## Capítulo 16

# DIREITO INTERTEMPORAL: ANÁLISE À LUZ DAS ALTERAÇÕES REALIZADAS NA EXECUÇÃO E NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Ronaldo Vasconcelos<sup>1</sup>

Marcello de Oliveira Gulim<sup>2</sup>

### 1. INTRODUÇÃO

O Direito Intertemporal ganha relevância com o advento do Código de Processo Civil de 2015. No que concerne à execução e ao cumprimento de sentença, percebe-se que as alterações realizadas pelo CPC/15 trouxeram alguns problemas inerentes à aplicação da lei nova no tempo, os quais merecem uma análise mais detida a fim de compreender seus reflexos no ordenamento processual.

Os imbróglis percebidos com o advento das novas disposições possuem duas razões comumente verificadas quando da superveniência de alguma lei nova no mundo jurídico. A primeira, atrela-se à supressão de algum direito antes protegido pela lei revogada; a segunda, ao fato de inexistir entendimento consolidado sobre a aplicação da lei nova, o que pode redundar em interpretações conflitantes.

Com fulcro nessas celeumas tipicamente constatadas com o advento de uma lei nova, o presente artigo objetiva examinar (i) a utilização de medidas mais agressivas e coercitivas para satisfação da execução ou do cumprimento de sentença, e (ii) a insegurança jurídica na aplicação da norma diante da ausência de jurisprudência consolidada.

Para tanto, necessária a compreensão das noções gerais de Direito Intertemporal, seus princípios e peculiaridades, para, em um segundo momento, analisar os efeitos práticos de intertemporalidade na execução e no cumprimento de sentença.

1. Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Sócio de Lucon Advogados. Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo – USP.
2. Graduação na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco – USP.

## 2. DIREITO INTERTEMPORAL E LIMITES PARA APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

Com fito de auxiliar na mitigação dos efeitos negativos decorrentes da transição entre lei anterior e posterior, o CPC/2015 reforça em seu art. 14<sup>3</sup> que a aplicação da lei no tempo deve se pautar e balizar pela teoria dos atos processuais isolados, entendimento recentemente corroborado pela Primeira Turma do STJ.<sup>4</sup>

Extraí-se da jurisprudência selecionada que a Teoria dos atos processuais isolados utiliza como princípio norteador o *tempus regit actum*, em outras palavras, a diretriz de que o tempo rege o ato. Incumbe ao aplicador do Direito apreciar cada ato de modo individualizado e aplicar a lei que vigora no momento em que é realizado.

Além dessa baliza, a aplicação da lei posterior encontra limites nas garantias fundamentais constitucionais, como a da inaplicabilidade da lei nova nas situações contempladas pelos efeitos da coisa julgada,<sup>5</sup> do ato jurídico perfeito<sup>6</sup> e do direito adquirido,<sup>7</sup> consoante art. 5, inciso XXXVI, CF.<sup>8</sup>

Os efeitos produzidos por essas hipóteses consolidadas projetam expectativas que não podem ser rompidas, visto que o ordenamento jurídico brasileiro se encontra direcionado pelos postulados do princípio da segurança jurídica. Essa é a lógica jurídica que conforma o *modus operandi* da aplicação da lei no tempo, ficando vedada a retroatividade da lei às situações

3. "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".
4. "[...] o Direito Processual Civil orienta-se pela Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a lei que o regerá (princípio do *tempus regit actum*). Esse sistema está inclusive expressamente previsto no art. 14 do CPC/2015". (STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 785.269/SP, Primeira Turma, Min. Rel. Gurgel de Faria, j. em 19/04/2016)
5. Sobre a coisa julgada, Afonso da Silva esclarece que "tutela-se a estabilidade dos casos julgados, para que o titular do direito aí reconhecido tenha a certeza jurídica de que ele ingressou definitivamente no seu patrimônio(...). Dizendo que a lei não prejudicará a coisa julgada, quer-se tutelar esta contra atuação direta do legislador, contra ataque direto da lei. A lei não pode desfazer (rescindir ou anular ou tornar ineficaz) a coisa julgada". DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 436-437.
6. Ato jurídico perfeito não é apenas mero direito consumado, uma vez que "(...) é também inatingível pela lei nova, não por ser ato perfeito, mas por ser direito mais do que adquirido, direito esgotado. Se o simples direito adquirido (isto é, direito que já integrou o patrimônio mas não foi ainda exercido) é protegido contra interferência da lei nova, mais ainda o é o direito adquirido já consumado". DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 435.
7. "Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando convier. A lei nova não pode prejudicá-lo, só pelo fato de o titular não o ter exercido antes(...). Não se trata aqui da questão da retroatividade da lei, mas tão-só de limite de sua aplicação. A lei nova não se aplica a situação objetiva constituída sob o império da lei anterior". DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 434-435.
8. "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

já eternizadas pelo ato jurídico.

Excetuadas essas balizas e o ato jurídico perfeito, o ato jurídico em vigor, produz efeitos imediatos, porquanto produz efeitos imediatos, devendo ser afastada quando o ato jurídico, entendimento consagrado.

## 3. EXECUÇÃO

De forma breve, define-se execução como o ato de satisfazer a pretensão executada, munido de título executivo, visando à satisfação de seu crédito.

Ao Estado-Juiz, ante o seu acesso à justiça,<sup>12</sup> incumbe dar cumprimento aos princípios típicos da tutela executiva, como a da efetividade, a da menor onerosidade e a da harmonia ao ordenamento jurídico.

Diante dessas diretrizes, o acesso à justiça, previsto pelo art. 6º do CPC, se encontra direcionado de modo que "no processo de execução a tutela é exclusivamente destinada à satisfação do crédito".

9. "Em matéria de direito intertemporal a lei nova incide imediatamente nos processos em curso, por razão de inequívoco imperativo consagrado na lei nova". ASSIS, Araken de. Cumprimento de sentença. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 100.
10. "[...] Inexiste direito adquirido a regime de direito. Os requisitos para concessão do benefício de gratificação são: a) AgInt no AgRg no AREsp 621517/SP. "[...] A superveniência de lei local, que altera o valor do salário mínimo, não afeta a superveniência da corte no sentido de gratificação". 15024 AgR/RN, Primeira Turma, Min. Rel. Gurgel de Faria, j. em 19/04/2016.
11. "Ao instituir títulos além da sentença, o juiz não pode, sabendo que sempre haverá a possibilidade de revisão, impor uma pena, porque as vantagens sociais que eventuais males sofridos pelo titular do direito são de natureza econômica. CÂNDIDO RANGEL. Instrumentalidade da coisa julgada. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 120.
12. "O enfoque sobre o acesso – o modo de acesso – ao estudo do moderno direito processual civil, a criação ou o encorajamento de atos processuais, sobre a forma como opera a lei sul, a lei da Justiça. Tradução e Revisão: Elle Antonio Fabris Editor, 1988, p. 12.
13. "(...) os princípios descrevem um esboço de uma correlação positiva entre os efeitos da lei nova e os efeitos da lei anterior, têm pretensão de complementaridade a solução de um problema". ÁVILA, Carlos Roberto. Princípios jurídicos. 17ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 120.
14. Sobre o tema, MITIDIERO, Daniele. Princípios jurídicos. Coleção Temas Atuais de Direito. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 120.

## ITES PARA

atos negativos decorrentes  
C/2015 reforça em seu art.  
ar e balizar pela teoria dos  
ementemente corroborado pela

Teoria dos atos processuais  
*ius regit actum*, em outras  
cumbe ao aplicador do Di-  
aplicar a lei que vigora no

or encontra limites nas ga-  
n aplicabilidade da lei nova  
a julgada,<sup>5</sup> do ato jurídico  
inciso XXXVI, CF.<sup>8</sup>

consolidadas projetam ex-  
e o ordenamento jurídico  
dos do princípio da segu-  
orma o *modus operandi* da  
atividade da lei às situações

e aos processos em curso, respeitados  
s sob a vigência da norma revogada”.  
processuais Isolados, segundo a qual,  
fim de determinar qual a lei que o  
sive expressamente previsto no art.  
especial 785.269/SP, Primeira Turma,

estabilidade dos casos julgados, para  
e que ele ingressou definitivamente  
julgada, quer-se tutelar esta contra  
ode desfazer (rescindir ou anular ou  
Direito Constitucional Positivo. 30<sup>a</sup>

vez que “(...) é também inatingível  
que adquirido, direito esgotado. Se  
ônio mas não foi ainda exercido) é  
lquirido já consumado”. DA SILVA,  
São Paulo: Malheiros, 2008, p. 435.

a-se em direito adquirido, porque era  
no seu patrimônio, para ser exercido  
o titular não o ter exercido antes(...)  
o limite de sua aplicação. A lei nova  
anterior”. DA SILVA, José Afonso.  
alheiros, 2008, p. 434-435.

coisa julgada”.

já eternizadas pelo ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada.

Excetuadas essas balizas e limites, a lei posterior deve ser aplicada de imediato,<sup>9</sup> porquanto produz efeitos desde o momento em que começa a vigorar, devendo ser afastada qualquer alegação de direito adquirido a regime jurídico, entendimento consagrado pelas Cortes de vértice brasileiras.<sup>10</sup>

### 3. EXECUÇÃO

De forma breve, define-se execução como a fase processual na qual o executado, munido de título executivo extrajudicial tipificado por lei,<sup>11</sup> exige a satisfação de seu crédito.

Ao Estado-Juiz, ante o seu dever de tutelar pelo adequado e eficiente acesso à justiça,<sup>12</sup> incumbe dar andamento à execução de acordo com os princípios típicos da tutela executiva, quais sejam, a da máxima efetividade da execução e da menor onerosidade do devedor, aplicando-os de forma coerente e harmonica ao ordenamento e às peculiaridades da tutela utilizada.<sup>13</sup>

Diante dessas diretrizes e sob a égide do processo cooperativo<sup>14</sup> instuído pelo art. 6º do CPC, soa de bom tom o entendimento doutrinário de que “no processo de execução a atividade jurisdicional (executiva) desenvolvida é exclusivamente destinada à satisfação do crédito do exequente [...] sob a

9. “Em matéria de direito intertemporal, há dois princípios básicos a todo momento postos à prova: a lei nova incide imediatamente nos processos pendentes, mas não pode atingir, no direito brasileiro em razão de inequívoco imperativo constitucional (art. 5º, XXXVI), os atos já exauridos sob o império da lei nova”. ASSIS, Araken de. Cumprimento da sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 40.

10. “[...] Inexiste direito adquirido a regime jurídico, pois a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício é a que deve ser observada, e não a legislação revogada(...)” (STJ, AgInt no AgRg no AREsp 621517/SP, Primeira Turma, Min. Rel. Gurgel de Faria, j. em 23/06/2016); “[...] A superveniência de lei local, alterando a base de cálculo dos vencimentos-base dos servidores, sem indexá-los ao salário mínimo, não contraria o postulado da segurança jurídica, porquanto é pacífica a jurisprudência da corte no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico(...)”. (STF, Rcl 15024 AgR/RN, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, j. em 15/12/2015)

11. “Ao instituir títulos além da sentença condenatória civil ordinária, age o legislador por critério de probabilidade, sabendo que sempre algum risco haverá, mas entendendo também que vale a pena corrê-lo; vale a pena, porque as vantagens obtidas na grande maioria dos casos têm muito mais significado social que eventuais males sofridos em casos proporcionalmente reduzidos(...)”. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instrumentalidade do processo. 15ª edição. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 303.

12. “O enfoque sobre o acesso – o modo pelo qual os direitos se tornam efetivos – também caracteriza crescentemente o estudo do moderno processo civil. (...) qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva [...]”. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução e Revisão: Ellen Gracie Northfleet. Reimpressão em 2015. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 12.

13. “(...) os princípios descrevem um estado ideal de coisas a ser promovido (...) exigem uma avaliação da correlação positiva entre os efeitos da conduta adotada e o estado de coisas que deve ser promovido (...) têm pretensão de complementaridade, já que servem de razões a serem conjugadas com outras para a solução de um problema”. ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 17ª edição. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 107.

14. Sobre o tema, MITIDIERO, Daniel. Colaboração no Processo Civil: Pressupostos sociais, lógicos e éticos. Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil. v. 14. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

*perspectiva do título executivo (arts. 783 e 784 do CPC/2015) e da alegação de inadimplemento do executado (art. 786 do CPC/2015)*.<sup>15</sup>

### 3.1 RESTRIÇÃO DE DIREITOS PESSOAIS E INTERTEMPORALIDADE

Com a inovação do art. 773, sem correspondência no CPC/73, o CPC/2015 faculta ao julgador, de ofício ou a requerimento, “*determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados*”.

Reforçando o caput desse artigo, tem-se a ampliação dos poderes instrutórios do juiz pelo art. 139, inciso IV, autorizando ao julgador “*determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*”.

Nesse sentido, o art. 773, c.c. art. 139, inciso IV, ambos do CPC/2015, faculta a imposição de medida agressiva para a satisfação do crédito exequente,<sup>16</sup> possibilitando a restrição de direitos pessoais do executado – medida antes inexistente no CPC/73. Dessa combinação de artigos advém a possibilidade, por exemplo, de o julgador confiscar carteira de motorista (CNH), passaporte e até mesmo cartão de crédito com fito de viabilizar a satisfação do crédito executado, na tentativa conferir maior potencial de efetividade à tutela executiva.<sup>17</sup>

Disso, indaga-se se a restrição de direitos pessoais é cabível na hipótese de execução iniciada na vigência do CPC/73 (e que nele se desenvolveu por largos anos) e que continuou após o advento do CPC/15. O tema revela dificuldades em razão da delicadeza da matéria, uma vez que a aplicação dessas restrições pode ser incoerente com as especificidades do caso concreto

15. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1855.
16. A imposição dessas medidas coercitivas pode ser um alento aos problemas constatados por Araken, o qual em 2006 abordava acerca da incompatibilidade da tutela executiva às práticas fraudulentas altamente sofisticadas, expondo que “a esfera patrimonial das pessoas se desvaneceu, adquirindo escassa transparência – os bens de raiz deram lugar a depósitos anônimos em paraísos fiscais. Os meios técnicos disponíveis para executar ainda não evoluíram suficientemente para se adaptar a esta nova realidade”. ASSIS, Araken de. Cumprimento da sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 15.
17. Dispondo sobre os problemas de falta de efetividade da tutela executiva antes da vigência do CPC/15, Bedaque ensina que “temos hoje, infelizmente, o processo civil do réu. Na prática, retornamos ao direito romano clássico da *actio iudicati*, tantos são os meios protelatórios de que o executado pode utilizar.(...) nota-se a enorme distância entre as regras do Código de Processo Civil e a realidade da vida, onde os grandes negócios são realizados por via bancária, dificultando sobremaneira a efetivação de um ato de constrição judicial. É preciso que o sistema processual se atualize, tendo em vista a evolução das relações econômicas verificadas nos últimos anos”. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e processo: influência do direito material sobre o processo. 6ª edição. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 146-147.

e do direito material em voga,<sup>18</sup> tratando de uma execução insuportavelmente mais brandas do CPC/73.

Note-se que a teoria dos atos processuais é corroborada pelo STJ, pedindo que o direito de defesa é exercido para se saber qual o regime de execução do CPC/73 e ainda pendente pod dos pessoais instituída pelo CPC/2015, motivo pelo qual o e argumento de que o regime ju

Ao mesmo tempo, há a j há anos, incidindo sobre ela circunstância, a execução ini do CPC/2015 – seguindo to para satisfação do crédito in a opção por estagnar a tutel possibilidade de solver a obr

A celeuma suscitada lev execução iniciada há anos na satisfativas tomadas com resu patrimonial por parte do exe pagar a dívida, mas assim r poderia ser aplicada a restriç a prescrição intercorrente? A aparenta não surtir efeito pr mais uma medida para prorr possui recursos para adimpl

Ademais, o próprio CI intercorrente, dispondo que penhoráveis do executado c pensão do processo. Supera uma nova etapa, iniciando nos moldes do art. 921, §4

18. Isso porque “a natureza instrum em conformidade com as neces: Direito e processo: influência d 2011, p. 23.
19. Art. 921. Suspende-se a execuç



Frise-se que o instituto da prescrição intercorrente tem como respaldo a celeridade processual, não sendo adequado e proporcional a “eternização” da execução diante da impossibilidade de pagamento, e, também, da inércia do exequente em não dar andamento ao processo a fim de satisfazer seu crédito.

Por isso se defende que a prescrição intercorrente existe justamente para extinguir aquela obrigação que está patente a inexistência de possibilidade de ser executado adimpli-la. O devedor que agiu com boa-fé no tramite do processo que vigeu durante o CPC/73 durante longos anos não pode continuar sofrendo com o ônus do tempo de uma execução sem potencial de solver o crédito exequente.<sup>20</sup> Os longos anos de tramitação já foram suficientes para puni-lo.

Entende-se que a restrição de direito pessoal na situação relatada não pode ser aplicada com o condão exclusivo de suspender a prescrição intercorrente de uma execução iniciada há anos, que observou todas as exigências do CPC/73, haja vista o devedor ter agido com boa-fé e comprovado sua incapacidade de solver o crédito.

O devedor não pode ser punido caso reste comprovado nos autos que não está blindando ou escondendo bens. Tal fato é verificado e legitimado por meio da observância do devido processo legal durante toda persecução do processo executório. As inúmeras medidas infrutíferas para satisfação do crédito, desde que não exista indícios de blindagem patrimonial, são suficientes para demonstrar que o executado age com boa-fé e não tem condições para adimplir a obrigação.

O respeito de todos esses requisitos gera uma justa expectativa ao réu de que a execução sofrerá os efeitos da prescrição intercorrente, devendo referida expectativa preponderar em face das restrições de direitos pessoais consagradas pelo art. 139, inc. IV, do CPC/2015.

### 3.1.1. Panorama atual da restrição de direitos pessoais e intertemporalidade

A aplicação da restrição de direitos pessoais encontra também um problema comumente constatado nos momentos de transição entre lei revogada

1º – Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição [...] § 4º – Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

20. “(...) a intolerável duração do inter processual constitui “fenômeno que propicia a desigualdade..., é fonte de injustiça social, porque a resistência do pobre é menor do que a do rico: este, e não aquele, pode, via de regra, aguardar, sem sofrer grave dano, uma injustiça lenta... Um processo longo beneficia, em última análise, a parte rica em detrimento da parte desafortunada”. CRUZ E TUCCI, José Rogério. Tempo e Processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 111.

e lei nova: a inexistência de que potencializa a disseminação em modos diferentes.

A ausência de um acento interpretativo adequado de com um ônus argumentativo mais interpretativas, porquanto os julgamentos jurisprudenciais para reforçar

A inovação processual, transitoriamente insegurança qual determinada norma de um sentido e um modo de a

O momento de insegurança decisão proferida na primeira Instância em São Paulo, com ampla repercussão dos precedentes do direito.<sup>22</sup> Na decisão, os fatos pessoais se constatados indícios

[...] as medidas excepcionais de segurança do devedor usa a blindagem do executado. Ora, não há como o passivo de diversas execuções para esconder seu patrimônio. O processo nº 0121753-76.2009.8.2.0001, Juíza de Direito A

Em sentido divergente do julgamento de Habeas Corpus requerendo liminar para de fato o direito de dirigir veículo, o contrário da decisão acima mencionada *a base estrutural do ordenamento*.

21. Por segurança jurídica, utiliza-se como um imperativo a guiar a aplicação de segurança jurídica deve ser vista a presença de um direito posto, de difícil mutabilidade e de poucas demandas. Brasília: Gazeta Jurídica

22. Disponível em << <http://www.fisca-passaporte> >>. Acesso em

23. Disponível em << [http://www.credito-reu?utm\\_source=divr.it](http://www.credito-reu?utm_source=divr.it) >>

rente tem como respaldo a  
porcional a “eternização” da  
o, e, também, da inércia do  
m de satisfazer seu crédito.

ente existe justamente para  
tência de possibilidade de o  
a-fé no tramite do processo  
não pode continuar sofren-  
potencial de solver o crédito  
suficientes para puni-lo.

il na situação relatada não  
pende a prescrição inter-  
observou todas as exigências  
boa-fé e comprovado sua

omprovado nos autos que  
é verificado e legitimado  
durante toda persecução do  
eras para satisfação do cré-  
patrimonial, são suficientes  
e não tem condições para

justa expectativa ao réu de  
corrente, devendo referida  
reitos pessoais consagradas

## os pessoais e

ncontra também um pro-  
ansição entre lei revogada

azo de 1 (um) ano, durante o qual se  
1º sem manifestação do exequente,

o que propicia a desigualdade..., é  
o que a do rico: este, e não aquele,  
enta... Um processo longo beneficia,  
a”. CRUZ E TUCCI, José Rogério.  
na fenomenologia processual (civil

e lei nova: a inexistência de jurisprudência consolidada sobre o tema, fato que potencializa a disseminação de aplicações do mesmo dispositivo de modos diferentes.

A ausência de um acervo de decisões sinalizando para algum sentido interpretativo adequado de determinada lei exige dos aplicadores do direito um ônus argumentativo mais rigoroso a fim de justificar suas escolhas interpretativas, porquanto os julgadores sequer possuem respaldo ou auxílio jurisprudencial para reforçar a aplicação que entendem por pertinente.

A inovação processual, em se tratando de intertemporalidade, promove transitoriamente insegurança jurídica,<sup>21</sup> instabilidade do sentido adequado do qual determinada norma deva possuir em razão de cada magistrado atribuir um sentido e um modo de aplicação.

O momento de insegurança jurídica já pode ser notado com a recente decisão proferida na primeira instância do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com ampla repercussão perante a sociedade e os aplicadores e acadêmicos do direito.<sup>22</sup> Na decisão, defende-se a aplicação da restrição de direitos pessoais se constatados indícios de blindagem patrimonial:

[...] as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente. Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores(...). (TJ-SP, Processo 0121753-76.2009.8.26.0011/01, 2ª Vara Civil, Foro Regional XI de Pinheiros, Juíza de Direito Andrea Ferraz Musa, j. em 25/08/2016)

Em sentido divergente ao atribuído pela decisão colacionada, tem-se o julgamento de Habeas Corpus<sup>23</sup> (processo 2183713-85.2016.8.26.0000) requerendo liminar para devolução do passaporte e afastamento da suspensão do direito de dirigir veículos. O relator do caso concedeu a liminar e aduziu o contrário da decisão acima coligida, defendendo que *“deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu*

21. Por segurança jurídica, utiliza-se o conceito defendido por LUCON, dizendo que “deve ser compreendida como um imperativo a guiar a compreensão e a aplicação de todos os ramos do direito [...] a garantia de segurança jurídica deve ser vista a partir do implemento de certas condições, fazendo-se necessária a presença de um direito posto, fundamentado em fatos que ofereçam possibilidade mínima de erro, de difícil mutabilidade e de previsibilidade”. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Relação entre demandas. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 21.

22. Disponível em << <http://www.conjur.com.br/2016-set-07/reu-pague-divida-juiza-suspende-cnh-con-fisca-passaporte> >>. Acesso em 10/10/2016.

23. Disponível em << [http://www.conjur.com.br/2016-set-09/justica-anula-decisao-suspendeu-cnh-cartao-credito-reu?utm\\_source=dlvr.it&utm\\_medium=facebook](http://www.conjur.com.br/2016-set-09/justica-anula-decisao-suspendeu-cnh-cartao-credito-reu?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook) >>. Acesso em 10/10/2016.

art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir”.<sup>24</sup>

A controvérsia, contudo, está longe de acabar. Após concessão da liminar do HC e a interposição de agravo de instrumento 2183513-78.2016.8.26.0000 contra a decisão aqui colhida, o juízo *a quo*, em 19/09/2016, ofereceu esclarecimentos sobre o “Cumprimento de sentença (0121753-76.2009.8.26.0011)”, por meio do “Ofício nº 220/16 – MOR”, relatando de modo pormenorizado as condutas inadequadas do executado, seus atos que demonstravam tentativa de procrastinar o processo, além de justificar de forma minuciosa o que o convenceu sobre os indícios de blindagem patrimonial.

As divergências apontadas demonstram as dificuldades que os órgãos decisórios enfrentam ao aplicarem a medida coercitiva sem um lastro jurisprudencial para utilizarem como baliza. Em razão disso, as dúvidas persistem: quais os limites da restrição de direitos pessoais? De que forma o julgador deve aplicá-la? Os poderes instrutórios dos magistrados permitem a utilização dessa medida?

Todas essas dúvidas atinentes à interpretação e extensão da aplicação da restrição de direitos pessoais surgiram não apenas em razão da sensibilidade do direito material afetado (direitos ligados à própria liberdade de ir e vir), como também pelo fato de sequer existir um entendimento consolidado sobre a temática. A inovação processual, transformando em regra a atipicidade das medidas satisfativas, demanda uma justificação plausível que, a bem da verdade, pode não ser a mesma para cada intérprete, advogado, acadêmico, ou mesmo para cada cidadão.

Alguns sustentam a inconstitucionalidade da restrição de direitos pessoais por ofender o princípio da reserva legal; outros entendem ser medida adequada e que veio em boa hora na busca por maior efetividade da execução; outros tantos acreditam que a aplicação da medida deva ocorrer, mas seguindo algumas diretrizes para evitar decisões arbitrárias e excessivamente onerosas ao devedor.

Diante dessa realidade de inúmeras interpretações, como resolver a insegurança jurídica decorrente da transição da lei revogada pela lei nova? Esse problema, apesar de originado em certa medida pelos efeitos intertemporais da aplicação da lei nova, não encontra resposta nas regras de Direito Intertemporal. As regras de intertemporalidade apenas explicitam se o art. 139,

24. TJ-SP, Habeas Corpus no Processo 2183713-85.2016.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Marcos Ramos, j. em 09/09/2016.

inciso IV, pode ou não ser apl

A correta interpretação d  
ção de uma jurisprudência sob  
decorrente das inovações no  
volvimento interpretativo da  
quais seja possível a aplicação

### 3.2. EXECUÇÃO DIRETA/ CONDOMINIAIS E INTE

A execução direta de co  
sível na vigência do CPC/72  
oriundo de contribuição conc  
juntando os documentos pert  
obter o título executivo judic

A despeito disso, o CPC  
em títulos executivos extrajud  
bria demonstrar (i) docume  
ou Convenção Condominial

Curiosamente, criou-se  
optar por ajuizar ação de conl  
podendo propor execução d  
judicial. Não obstante o dis  
extrajudiciais, o art. 785 do  
*cutivo extrajudicial não impe  
a fim de obter título executivo*

Assim, nas execuções  
contribuições condominiais  
executiva ou cognitiva. A p  
prováveis problemas de inter

25. “E a própria aplicação da lei na norma legal, aos casos ocorrente de reconhecer ao juiz, para que o direito, fora das fontes formais, novas relações e aos novos instit interpretação jurídica. 2ª edição.”
26. Os referidos créditos, à luz do CF sumário (art. 275, inciso II, alínea)
27. Art. 784. São títulos executivos extraordinários de condomínio e Assembleia Geral, desde que doc

inciso IV, pode ou não ser aplicado no caso concreto.

A correta interpretação do artigo se dará com o tempo, com a consolidação de uma jurisprudência sobre o tema. A insegurança jurídica, consequência decorrente das inovações no ordenamento jurídico, é mitigada pelo desenvolvimento interpretativo da matéria com o surgimento de casos novos nos quais seja possível a aplicação da restrição de direitos pessoais.<sup>25</sup>

### 3.2. EXECUÇÃO DIRETA DE CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS E INTERTEMPORALIDADE

A execução direta de contribuições condominiais não era medida possível na vigência do CPC/73. O condômino que possuísse algum crédito oriundo de contribuição condominial deveria propor ação de conhecimento, juntando os documentos pertinentes, para, por meio de uma tutela cognitiva, obter o título executivo judicial.<sup>26</sup>

A despeito disso, o CPC/15 inovou transformando essas contribuições em títulos executivos extrajudiciais, de modo que ao exequente apenas incumbiria demonstrar (i) documentalmente (ii) que elas foram previstas em AGE ou Convenção Condominial, consoante art. 784, inciso X, CPC/2015.<sup>27</sup>

Curiosamente, criou-se outro dispositivo legal permitindo ao exequente optar por ajuizar ação de conhecimento da contribuição condominial, mesmo podendo propor execução direta, para fins de obtenção de título executivo judicial. Não obstante o dispositivo aparentar ir contra a lógica dos títulos extrajudiciais, o art. 785 do CPC/15 assim dispôs: *“A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial”*.

Assim, nas execuções de títulos executivos extrajudiciais fundados em contribuições condominiais o exequente tem liberdade de optar pela tutela executiva ou cognitiva. A partir dessa novidade, faz-se mister a análise dos prováveis problemas de intertemporalidade que podem surgir com a aplicação

25. “E a própria aplicação da lei nada mais é do que o ajustamento ou adaptação do direito, contido na norma legal, aos casos ocorrentes. A lei não esgota, em seu texto, todo o direito. Daí, a necessidade de reconhecer ao juiz, para que não deixe de cumprir a sua missão, a atribuição da livre pesquisa do direito, fora das fontes formais, sempre que estas não correspondam, com soluções adequadas, às novas relações e aos novos institutos, criados pelo comércio jurídico”. LIMA, Mário Franzen de. Da interpretação jurídica. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1955, p. 204.

26. Os referidos créditos, à luz do CPC/73, deveriam ser apurados em processo de conhecimento sob o rito sumário (art. 275, inciso II, alínea “b”).

27. Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: X – o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas em Convenção de Condomínio ou aprovadas em Assembleia Geral, desde que documentalmente comprovadas.

do art. 785 e do art. 784, inc. X, ambos do CPC/15.

Uma situação a ser analisada diz respeito às possíveis ações de conhecimento fundadas em documentos de contribuições condominiais que ainda tramitam na vigência do CPC/15, tendo em vista que a tutela de conhecimento era obrigatória para comprovação dessa obrigação.

Desse fato, surgem algumas problematizações: (i) os documentos que comprovem as contribuições condominiais juntados na vigência do CPC/73 automaticamente se transformam em títulos executivos extrajudiciais em razão do advento do CPC/15? (ii) O autor da demanda pode desistir da ação para executar diretamente? (iii) O réu da ação tem justa expectativa em discutir a validade dos documentos na ação de conhecimento mesmo com a redação do artigo 784, inc. X, do CPC/15? (iv) Não é contraditório manter ação de conhecimento para averiguar a exigibilidade de um título executivo extrajudicial? (v) A permissão concedida ao autor para optar pelo processo de conhecimento para apreciação do título executivo extrajudicial autoriza ou veda a desistência da ação de conhecimento iniciada no CPC/73? (vi) Qual é a medida mais adequada em face do problema de Direito Intertemporal constatado?

Note-se que os problemas práticos de Direito Intertemporal florescem de imediato no concernente às ações de contribuições condominiais, principalmente àquelas que ainda tramitam na justiça por serem objeto de ação de conhecimento.

Isso porque na vigência do CPC/73 as contribuições condominiais eram objeto de ação de conhecimento em razão de não serem títulos executivos à época. Com o advento do CPC/15, referidas contribuições revestiram-se da natureza de títulos executivos extrajudiciais. Paralelamente a isso, tem-se que o art. 785 (também do CPC/15) conferiu à parte a faculdade de ajuizar ação de conhecimento para obtenção do título executivo judicial sobre as contribuições condominiais.

Ocorre que a faculdade de ajuizar ação de conhecimento ou de executar diretamente a contribuição condominial não pode ser interpretada como liberalidade de o autor optar pela ação de conhecimento, desistir dela, para, posteriormente, executar a contribuição condominial diretamente (com base no art. 784, inc. X). Tal comportamento é contraditório e mitiga a segurança jurídica, produzindo prejuízos que recaem exclusivamente sobre o réu, fato que contraria sobremaneira o princípio da menor onerosidade da execução.

Assim, se já houver processo de conhecimento para verificar a

executoriedade da contribuição por tal via, não podendo desistir direta, haja vista o ordenamento contraditório (*venire contra factum*) das consequências jurídicas que a conduta de desistir para depo

Destaque-se que o processo judicializa as partes processuais, por ser legítima, transformada e rebater os argumentos do autor, reforça que os princípios devem ser respeitados e seguidos. Além do mais, a vedação ao autor desistir da ação de conhecimento uma pretensão que havia des

#### 4. CUMPRIMENTO D

O cumprimento de sentença é fundamentado em título executivo judicial. O cumprimento de sentença tem máxima eficiência aliada a da mais condizente e adequada

Ante esses pilares, entende-se que a tutela executiva de prestação de serviços, quando se encontram relacionados atos materiais que visam a prestação devida e inadimplida, a configuração de título executivo judicial.<sup>28</sup>

##### 4.1. VEDAÇÃO AO PAI SENTENÇA E INTERTEI

Durante a vigência c

28. "Diz-se que a sentença condenatória constitui o produto de uma cognição e conclusão positiva pelo juiz, tendo o exercício imperativo do poder". 1ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010.
29. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Zulmar Duarte de. Processo de C* 2015. São Paulo: Método, 2016, p. 1

C/15.

s possíveis ações de conheci-  
ões condominiais que ainda  
sta que a tutela de conheci-  
brigação.

ões: (i) os documentos que  
dos na vigência do CPC/73  
ativos extrajudiciais em razão  
a pode desistir da ação para  
sta expectativa em discutir a  
to mesmo com a redação do  
aditório manter ação de co-  
título executivo extrajudicial?  
o processo de conhecimento  
autoriza ou veda a desistência  
(vi) Qual é a medida mais  
temporal constatado?

to Intertemporal florescem  
uições condominiais, prin-  
a por serem objeto de ação

uições condominiais eram  
o serem títulos executivos  
ontribuições revestiram-se  
aralelamente a isso, tem-se  
arte a faculdade de ajuizar  
xecutivo judicial sobre as

hecimento ou de executar  
de ser interpretada como  
mento, desistir dela, para,  
al diretamente (com base  
tório e mitiga a segurança  
amente sobre o réu, fato  
nerosidade da execução.  
mento para verificar a

executoriedade da contribuição condominial, interpreta-se que o autor optou por tal via, não podendo desistir dela para posteriormente optar pela execução direta, haja vista o ordenamento jurídico brasileiro proibir o comportamento contraditório (*venire contra factum proprio*). Desistir da ação implica dispor das consequências jurídicas que dela poderiam advir, sendo incompatível a conduta de desistir para depois exigir novamente.

Destaque-se que o prosseguimento da ação de conhecimento não prejudica as partes processuais, pois lá a contribuição condominial será analisada e, se legítima, transformada em título judicial. A justa expectativa do réu de rebater os argumentos do autor, de expor a sua versão, ou até mesmo de reconvir, reforça que os princípios do devido processo legal e contraditório devem ser respeitados e seguidos a fim de evitar maiores instabilidades jurídicas. Além do mais, a vedação ao comportamento contraditório obsta o autor de desistir da ação de conhecimento para posteriormente executar diretamente uma pretensão que havia desistido.

#### 4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

O cumprimento de sentença se diferencia da execução em razão de ser fundado em título executivo judicial.<sup>28</sup> Da mesma forma que a execução, o cumprimento de sentença obedece a princípios semelhantes, como o da máxima eficiência aliada a da menor onerosidade na busca por uma execução mais condizente e adequada às especificidades do caso.

Ante esses pilares, entende-se que o cumprimento de sentença é “[...] *Tutela executiva de prestações contempladas nos títulos executivos judiciais, os quais se encontram relacionados no art. 515 [...] pensa-se na prática coativa de atos materiais que visam a proporcionar a satisfação forçada de uma prestação devida e inadimplida, a conformar o mundo externo à determinação constante no título executivo judicial*”.<sup>29</sup>

##### 4.1. VEDAÇÃO AO PARCELAMENTO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E INTERTEMPORALIDADE

Durante a vigência do CPC/73, o parcelamento (favor legal) era

28. “Diz-se que a sentença condenatória civil é o título executivo por excelência, no sentido de que constitui o produto de uma cognição desenvolvida em contraditório, com exame da pretensão do autor e conclusão positiva pelo juiz, tudo desembocando em uma decisão que legitimamente expressa o exercício imperativo do poder”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instrumentalidade do processo*. 15ª edição. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 302-303.
29. GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR, Zulmar Duarte de. *Processo de Conhecimento e Cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Método, 2016, p. 678.

permitido se constatados os seguintes requisitos: (i) reconhecimento da dívida pelo réu; (ii) pedido de parcelamento com (iii) recolhimento de 30% da obrigação; (iv) manifestação do autor, e (v) decisão do julgador. Todavia, o art. 916, §7º, vedou expressamente a aplicação do parcelamento ao cumprimento de sentença.<sup>30</sup>

A doutrina, aliás, reforça a impossibilidade de parcelamento inferindo (i) ser inócuo ou ineficaz o reconhecimento da dívida pelo executado, pois a obrigação já se encontra certificada por título judicial; (ii) inexistir vantagem ao exequente, que já teve que suportar o ônus do tempo decorrente do processamento da demanda de conhecimento, e (iii) que o regramento do cumprimento de sentença compele o executado a cumprir a obrigação, sendo incompatível com o benefício previsto pelo art. 916.<sup>31</sup>

Nessa quadratura, faz-se mister a análise das minúcias da vedação mencionada a fim de compreender os efeitos práticos de Direito Intertemporal advindos com a impossibilidade de aplicar o favor legal no cumprimento de sentença.

#### 4.1.1. Parcelamento no cumprimento de sentença e intertemporalidade

Seguindo a regra geral que rege a aplicação da lei no tempo, o parcelamento do cumprimento de sentença concedido na vigência do CPC/73 não pode ser ilidido pela vedação advinda com o CPC/15, porquanto o réu possui direito adquirido à concessão acatada pelo juízo antes da vigência do novo regime jurídico.<sup>32</sup> Do mesmo modo, o exequente não pode, valendo-se da vedação do art. 916, §7º, requerer suspensão ou cancelamento do parcelamento concedido durante o CPC/73 em razão de existirem parcelas a serem quitadas na vigência do CPC/15, haja vista essa possibilidade fomentar insegurança jurídica, afrontar direito adquirido e frustrar expectativas do réu que legitimamente obteve o parcelamento.

30. Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. [...] §7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento de sentença

31. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2139.

32. "A proteção do direito adquirido visa a proibir que uma norma posterior altere os efeitos surgidos pela completude dos fatos necessários à geração de direito subjetivo conforme a norma anterior(...) acitar que uma nova lei impeça o surgimento do direito ou que restrinja os seus efeitos, quando preenchidas as suas condições de eficácia, é aceitar que o legislador possa transformar o cidadão em um mero objeto da oscilação da sua vontade. Vulgarmente, seria como permitir que o legislador pudesse colocar o cidadão no papel de bobo". ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 357.

Contudo, a aplicação da lei retroativa dos quais as partes processuais já tinham conhecimento como proceder diante de algumas especificidades fogem dos problemas de Direito Intertemporal e, por isso, o seu fulcro nas regras típicas de intertemporalidade.

Exemplarmente, tem-se que o parcelamento concedido na vigência do CPC/73 sobre o valor da obrigação. Qual o valor do parcelamento? O julgador que irá proferir decisão sobre a complementação do recolhimento da obrigação ao parcelamento aduzir que o recolhimento ter sido feito na vigência do CPC/73.

Note-se que o Direito Intertemporal aplica-se para a situação descrita. A rigidez da lei às peculiaridades do caso concreto do exequente; analisando em si o caso; se o réu estava ou não em mora no parcelamento por comodismo durante tantos outros.

Em outras palavras: o parcelamento concedido na vigência do CPC/73, descrita, demanda a análise de direito adquirido não com boa-fé, observando o princípio da segurança jurídica dispõe que "*Aquele que de quem se trata-se de acordo com a boa-fé*".

A problemática do reconhecimento do direito adquirido reside cumulativamente na possibilidade de colidentes: de um lado, defesa do exequente; de outro, defesa do réu. A quantia devida não foi cobrada pelo exequente; a possibilidade de o réu ter a obrigação parcelada; o parcelamento dos 30% antecipados; a possibilidade de o réu ter a obrigação parcelada para complementá-lo.

33. A complementação do valor recolhido na hipótese de o vício ser "reparado" produzindo efeitos, os pode produzir o requisito que faltar". CARNELI, Marcelo de Oliveira; Queiró e Artur Anselmo de Castro.

(i) reconhecimento da dívida  
 (ii) recolhimento de 30% da  
 decisão do julgador. Todavia, o  
 do parcelamento ao cumpri-

e de parcelamento inferindo  
 dívida pelo executado, pois  
 judicial; (ii) inexistir vanta-  
 nus do tempo decorrente do  
 (iii) que o regramento do  
 a cumprir a obrigação, sendo  
 916.<sup>31</sup>

minúcias da vedação mencio-  
 Direito Intertemporal advindos  
 cumprimento de sentença.

## sentença e

o da lei no tempo, o parce-  
 do na vigência do CPC/73  
 CPC/15, porquanto o réu  
 o juízo antes da vigência do  
 uente não pode, valendo-se  
 o ou cancelamento do par-  
 zão de existirem parcelas a  
 essa possibilidade fomentar  
 frustrar expectativas do réu

equente e comprovando o depósito de  
 honorários de advogado, o executado  
 (seis) parcelas mensais, acrescidas de  
 disposto neste artigo não se aplica ao

AMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno.  
 io. São Paulo: Revista dos Tribunais,

posterior altere os efeitos surgidos pela  
 conforme a norma anterior.(...) aceitar  
 os seus efeitos, quando preenchidas as  
 rmar o cidadão em um mero objeto da  
 legislador pudesse colocar o cidadão  
 permanência, mudança e realização no

Contudo, a aplicação da vedação ao parcelamento produz alguns efeitos dos quais as partes processuais podem se incomodar por não saberem ao certo como proceder diante de algumas situações específicas. Essas peculiaridades e especificidades fogem dos problemas comumente solucionados pelas técnicas de Direito Intertemporal e, por isso, devem ser apreciadas não apenas com fulcro nas regras típicas de intertemporalidade.

Exemplarmente, tem-se a hipótese de o réu ter solicitado parcelamento na vigência do CPC/73 sem recolhimento correto dos 30% antecipados do valor da obrigação. Qual é a medida mais adequada a ser tomada pelo julgador que irá proferir decisão na vigência do CPC/15? Pode solicitar a complementação do recolhimento antecipado?<sup>33</sup> Pode o autor suscitar a vedação ao parcelamento aduzindo inexistência de direito adquirido em razão de o recolhimento ter sido feito a menor?

Note-se que o Direito Intertemporal não tem uma resposta imediata para a situação descrita. A rigor, o deslinde dessa situação deve se coadunar às peculiaridades do caso concreto, sopesando a conduta do executado e do exequente; analisando em que cenário o requerimento de parcelamento se deu; se o réu estava ou não de boa-fé; se o autor solicitou a vedação ao parcelamento por comodismo ou por algum motivo pertinente e relevante, dentre tantos outros.

Em outras palavras: o problema de intertemporalidade, na hipótese descrita, demanda a análise da conduta das partes processuais, se agiam ou não com boa-fé, observando as diretrizes do art. 5º do CPC/2015, a qual dispõe que *“Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”*.

A problemática do recolhimento a menor dos 30% do parcelamento reside cumulativamente na presença de duas possibilidades argumentativas colidentes: de um lado, defende-se a inexistência de direito adquirido, pois a quantia devida não foi corretamente recolhida; de outro lado, aduz-se a possibilidade de o réu ter apenas se equivocado no momento do recolhimento dos 30% antecipados, sendo de direito a concessão de oportunidade para complementá-lo.

33. A complementação do valor recolhido a menor se equipara à situação de nulidade relativa do ato jurídico, na hipótese de o vício ser “reparável ou sanável, pela qual o acto, embora seja de per si inidôneo para produzir efeitos, os pode produzir desde que se deem outros factos ou actos, susceptíveis de substituir o requisito que faltar”. CARNELUTTI, Francesco. Teoria Geral do Direito. Tradução de A. Rodrigues Queiró e Artur Anselmo de Castro. São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva, 1942, p. 463.

Nesse cenário, ao julgador do caso incumbe a realização de uma análise rigorosa sobre a atuação do devedor, se sua conduta estava de acordo a boa-fé<sup>34</sup> objetiva ou se apenas se valeu desse equívoco (recolhimento a menor) para postergar o cumprimento de sentença, na esperança de o magistrado dar oportunidade para correção do valor lhe dando mais tempo.

O juiz também deve apreciar a conduta do autor, pois o exequente pode se valer da nova vedação do CPC/2015 para contestar a possibilidade de correção do valor mesmo na hipótese de o réu ter recolhido o importe a menor por mero erro, sem intenções de postergar a efetividade do cumprimento de sentença.

Diante disso, o método mais adequado para a correta análise de qual norma se aplicar é a apreciação casuística, pautada pelo sopesamento entre princípios norteadores do cumprimento de sentença – da máxima efetividade da execução e da menor onerosidade do devedor – e pela apreciação da conduta do executado e do exequente.<sup>35</sup> Se o valor a menor recolhido não estiver maculado por intenções de tumultuar o bom andamento do cumprimento, inexistente motivo para o magistrado impedir a correção do importe dando oportunidade para o executado juntar o valor faltante.

#### 4.1.2. Mora da prestação jurisdicional e intertemporalidade

E se o parcelamento fosse corretamente requerido na vigência do CPC/73, mas, em razão de demora da justiça, sua concessão apenas se desse na vigência do CPC/15? Como o Direito Intertemporal lida com problemas decorrentes da mora da prestação jurisdicional?

As regras de intertemporalidade sempre devem ser aplicadas nessas hipóteses a fim de se evitar ofensa a direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. Nesse sentido, a análise se faz à luz da gênese do ato processual que enseja a discussão do parcelamento em virtude de o CPC/2015 ter adotado a teoria dos atos processuais isolados. Ou seja, o pedido de parcelamento na vigência do CPC/73, devidamente instruído (com recolhimento de 30% da causa), deve ser analisado pelo magistrado consoante as regras do regime

34. “Boa fé, juridicamente, é vontade conforme ao direito ou, em termos mais sintéticos, vontade do direito e não apenas, portanto, opinio iuris. Assim se explica que não constitua boa fé a convicção de direito devida a uma vontade deficiente, donde procede a conhecida equiparação de má fé com culpa grave”. CARNELUTTI, Francesco. Teoria Geral do Direito. Tradução de A. Rodrigues Queiró e Artur Anselmo de Castro. São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva, 1942, p. 408-409.

35. “Dado que a essência do comando contratual reside na intenção comum dos contraentes, cumprir com boa fé significa prestar obediência àquela intenção”. CARNELUTTI, Francesco. Teoria Geral do Direito. Tradução de A. Rodrigues Queiró e Artur Anselmo de Castro. São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva, 1942, p. 409.

processual de 1973 mesmo se su-

A regra de aplicação imediata jurídica do ato processual que se de se promover instabilidade e possuem justa expectativa de qu processuais do antigo regime.<sup>36</sup>

A aplicação imediata ou não de uma análise da gênese do ato mundo jurídico. O pedido de parcelamento é regido pelas normas processuais efeitos; ou seja, o pedido gera uma sequência de atos será realizada coerente e temerário à segurança pelo magistrado em razão de seu

A alteração das “regras de cumprimento arbitrária pelo fato de o ato ou não fazer. Se no início, a título que o parcelamento era vedado, o parcelamento de 30% da causa não na decisão pela qual se alteram validade e de legitimação, por surpresa<sup>37</sup> proibido pelo próprio

Os efeitos da aplicação imediata na situação hipotética descrita no processo,<sup>39</sup> na qual magistrado

36. “[...] é possível extrair-se do conceito do bom funcionamento do direito na resultado de suas condutas e, portanto, jurisdicionais. A proteção da confiança do próprio sistema”. LUCON, Paulo. *Revista de Direito Jurídico*, 2016, p. 22.

37. “A regra que proíbe a decisão surpresa e prevista no art. 10 do CPC, é um princípio de direito. É possível dizer, inclusive, que a regra é de ordem pública. Cane, Leonardo. *Curso de Direito Processual Civil*. Recurso, ações de competência originária de tribunal. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 100.

38. Art. 10º O juiz não pode decidir, em qualquer caso, quando não se tenha dado às partes oportunidade para se manifestarem, sob pena de nulidade. O juiz deve decidir de ofício.

39. “O contraditório deve ser desenvolvido pelas partes quanto às atividades jurisdicionais, sob pena de nulidade. A expressão de um princípio de colat-

be a realização de uma análise  
luta estava de acordo a boa-fé<sup>34</sup>  
(recolhimento a menor) para  
perança de o magistrado dar  
o mais tempo.

a do autor, pois o exequente  
para contestar a possibilidade  
réu ter recolhido o importe a  
rgar a efetividade do cumpri-

para a correta análise de qual  
tada pelo sopesamento entre  
ença – da máxima efetividade  
or – e pela apreciação da con-  
a menor recolhido não estiver  
ndamento do cumprimento,  
correção do importe dando  
altante.

### Intertemporalidade

e requerido na vigência do  
sua concessão apenas se desse  
temporal lida com problemas

evem ser aplicadas nessas hi-  
ido, ato jurídico perfeito ou  
da gênese do ato processual  
de de o CPC/2015 ter ado-  
a, o pedido de parcelamento  
(com recolhimento de 30%  
nsoante as regras do regime

rmos mais sintéticos, vontade do direito  
constitua boa fé a convicção de direito  
quiparação de má fé com culpa grave".  
e A. Rodrigues Queiró e Artur Anselmo  
4-409.

ção comum dos contraentes, cumprir  
NELUTTI, Francesco. Teoria Geral do  
Castro. São Paulo: Livraria Acadêmica

processual de 1973 mesmo se sua decisão se der na vigência do CPC/15.

A regra de aplicação imediata da nova lei não se sobrepõe à segurança jurídica do ato processual que se inicia na vigência do CPC/73, sob o risco de se promover instabilidade e insegurança aos jurisdicionados, os quais possuem justa expectativa de que a questão será resolvida à luz das normas processuais do antigo regime.<sup>36</sup>

A aplicação imediata ou não da lei nova depende, nessas circunstâncias, de uma análise da gênese do ato processual e da extensão de seus efeitos no mundo jurídico. O pedido de parcelamento iniciado na vigência do CPC/73 é regido pelas normas processuais de 1973 até os limites da extensão de seus efeitos; ou seja, o pedido gera uma justa expectativa ao requerente de que uma sequência de atos será realizada até a concessão ou não seu pleito, sendo incoerente e temerário à segurança jurídica, por exemplo, a aplicação da vedação pelo magistrado em razão de seu julgamento ocorrer na vigência do CPC/15.

A alteração das “regras do jogo” após seu início torna a decisão subsequente arbitrária pelo fato de o magistrado não ter esclarecido o que se pode ou não fazer. Se no início, a título de exemplificação, ao réu fosse esclarecido que o parcelamento era vedado, muito provavelmente o recolhimento antecipado de 30% da causa não seria a medida tomada por ele. Note-se que na decisão pela qual se alteram as “regras do jogo” reside um vício formal de validade e de legitimação, porquanto oferecem aos jurisdicionados o efeito surpresa<sup>37</sup> proibido pelo próprio CPC/15 em seu art. 10.<sup>38</sup>

Os efeitos da aplicação inadequada das regras de intertemporalidade, na situação hipotética descrita, afrontam a própria lógica cooperativa do processo,<sup>39</sup> na qual magistrados e partes processuais encontram-se inseridos

36. “[...] é possível extrair-se do conceito de segurança jurídica seu papel fundamental para a manutenção do bom funcionamento do direito na medida em que resguarda as expectativas dos cidadãos quanto ao resultado de suas condutas e, porque não, quanto a um resultado consistente das condutas dos órgãos jurisdicionais. A proteção da confiança no sistema, portanto, torna-se tão essencial quanto à consistência do próprio sistema”. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 22.

37. “A regra que proíbe a decisão surpresa, corolário dos princípios do contraditório e da cooperação, e prevista no art. 10 do CPC, é uma das normas fundamentais mais emblemáticas e importantes do CPC- 2015. É possível dizer, inclusive, que se trata de um dos pilares do novo Código”. DIDIER JR., Fedie; DA CUNHA, Leonardo Caneiro. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13ª edição. Salvador: JusPodivm, 2016.

38. Art. 10º O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

39. “O contraditório deve ser desenvolvido em todo o iter processual, em relação tanto às atividades das partes quanto às atividades judiciais, de modo que ‘o exercício de poderes oficiosos constitua expressão de um princípio de colaboração e não de autoridade no processo’”. THEODORO JÚNIOR,

em uma realidade paritária a fim de instruírem o processo adequadamente, colacionando o maior número de argumentos, provas e fatos para o enriquecimento do futuro provimento jurisdicional.<sup>40</sup> Aliás, os deveres de prevenção e de esclarecimento impedem o magistrado de modificar as “regras do jogo” no meio da análise da concessão do parcelamento para aplicar de imediato a vedação atribuída pelo CPC/15.

Situação diferente da mencionada é a do recolhimento insuficiente dos 30% do valor da causa, na qual o magistrado não pode presumir de imediato que o executado possui justa expectativa de que os atos processuais subsequentes devam observar o rito do CPC/73, porquanto o recolhimento a menor pode configurar ato de má-fé do réu que apenas deseja postergar o cumprimento de sentença.

A análise de qual lei aplicar diante da mora da prestação jurisdicional cumulada ao recolhimento a menor dos 30% do valor da causa tem como norte a consideração de três balizas: análise da gênese do ato processual; a extensão dos efeitos gerados pela gênese do ato processual que deu causa à hipótese do parcelamento, e a apreciação da conduta do réu, se agiu de boa-fé ou se apenas recolheu a menor para prorrogar o cumprimento de sentença.

Ocorrendo o pedido de parcelamento na vigência do CPC/73, tendo em vista que esse pleito demanda a realização de tantos outros atos (recolhimento de 30% do valor, manifestação do autor sobre o requerimento e decisão concedendo ou não o parcelamento), ao julgador resta apreciar se o réu age ou não ao arrepio da boa-fé. Configurada a intenção procrastinatória, não há motivos para o deferimento do parcelamento, aplicando-se, por conseguinte, a lei processual nova, a vedação ao parcelamento.

## 5. CONCLUSÕES

Entende-se que os problemas de Direito Intertemporal com maior relevância no cenário brasileiro, em se tratando de execução e cumprimento de sentença, residem, principalmente, nas alterações legislativas incluindo medidas agressivas e coercitivas à satisfação do crédito do exequente e na

inexistência de jurisprudência inovadoras processuais, fomenta as modificações advindas com

Os problemas de direito instituídas pelo CPC/15 se resoluções das regras de intertemporalidade isolados e respeitando direito a a inexistência de direito adquirido específicas nas quais a simples não basta para a resolução adequada são situações que, a bem da vista, a justa expectativa gerada pela às especificidades do direito de segurança jurídica, maior efetividade devedor, impedem a simples e execução excessivamente onerosa.

Diferentemente da hipótese de jurisprudência consolidada resolvidos adequadamente pelo sejam decorrentes da aplicação há que se fazer senão esperar por magistrados futuros interpretar uniformizem promovendo segurança aos jurisdicionados sobre a execução.

Os problemas de Direito apenas à luz de suas regras par especificidades do litígio analísios que regem a relação jurídica.

Constatou-se no presente intertemporalidade demanda tal do caso; do direito material; princípios etc. evidenciando não se esgota tão só com as regras

Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC: fundamentos e sistematização. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 117.

40. “O juiz do processo cooperativo é um juiz isonômico na condução do processo e assimétrico no quando da decisão das questões processuais e materiais da causa. Desempenha duplo papel, pois, ocupa dupla posição: paritário no diálogo, assimétrica na decisão”. MITIDIERO, Daniel. Colaboração no Processo Civil: Pressupostos sociais, lógicos e éticos. Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil. v. 14. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 72-73.

m o processo adequadamente,  
, provas e fatos para o enrique-  
Aliás, os deveres de prevenção  
e modificar as "regras do jogo"  
ento para aplicar de imediato a

recolhimento insuficiente dos  
o não pode presumir de ime-  
va de que os atos processuais  
73, porquanto o recolhimento  
que apenas deseja postergar o

ora da prestação jurisdicional  
do valor da causa tem como  
a gênese do ato processual; a  
o processual que deu causa à  
aduta do réu, se agiu de boa-fé  
o cumprimento de sentença.

vigência do CPC/73, tendo  
de tantos outros atos (reco-  
utor sobre o requerimento e  
o julgador resta apreciar se o  
da a intenção procrastinató-  
parcelamento, aplicando-se, por  
parcelamento.

ntertemporal com maior re-  
de execução e cumprimento  
ações legislativas incluindo  
crédito do exequente e na

PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC:  
015, p. 117.

ão do processo e assimétrico no quando  
mpenha duplo papel, pois, ocupa dupla  
ERO, Daniel. Colaboração no Processo  
uais de Direito Processual Civil. v. 14.

inexistência de jurisprudência consolidada sobre a extensão dos efeitos das inovações processuais, fomentando múltiplas interpretações sobre a aplicação das modificações advindas com o CPC/2015.

Os problemas de direito intertemporal atinentes às medidas agressivas instituídas pelo CPC/15 se resolvem em sua grande maioria com a utilização das regras de intertemporalidade, utilizando a teoria dos atos processuais isolados e respeitando direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada e a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Contudo, há situações específicas nas quais a simples aplicação das regras de Direito Intertemporal não basta para a resolução adequada da escolha de qual lei aplicar no tempo; são situações que, a bem da verdade, dependem de análise casuística, pois a justa expectativa gerada pela observância do rito processual antigo, aliada às especificidades do direito material tutelado, bem como aos princípios da segurança jurídica, maior efetividade da execução e menor onerosidade do devedor, impedem a simples aplicação da lei nova de imediato por tornar a execução excessivamente onerosa a uma das partes.

Diferentemente da hipótese acima, os problemas concernentes à inexistência de jurisprudência consolidada sobre a interpretação da norma não são resolvidos adequadamente pelas regras de Direito Intertemporal, conquanto sejam decorrentes da aplicação da lei nova no tempo. Para esses casos, nada há que se fazer senão esperar pelo advento de casos concretos, para que magistrados futuros interpretem o novo dispositivo legal e, com o tempo, o uniformizem promovendo segurança jurídica e estabilidade de expectativas aos jurisdicionados sobre a extensão dos efeitos da lei nova.

Os problemas de Direito Intertemporal devem ser apreciados não apenas à luz de suas regras para aplicação da lei no tempo, como também das especificidades do litígio analisado, do direito material tutelado e dos princípios que regem a relação jurídica processual do caso concreto.

Constatou-se no presente artigo que a resolução dos problemas de intertemporalidade demanda também uma análise casuística das peculiaridades do caso; do direito material; das intenções das partes; do sopesamento de princípios etc. evidenciando, de certo modo, a complexidade do tema que não se esgota tão só com as regras de aplicação da lei no tempo.

O Código de Processo Civil de 2015 representa um grande avanço rumo a um processo garantístico e procura proporcionar um processo rumo à sua verdadeira missão, que é a tempestiva e qualitativa resolução de conflitos.

Não obstante, os mais de 100 milhões de processos em andamento no Brasil não param de aumentar. Nesse cenário de congestionamento processual, em que a falta de efetividade impera, há muito ainda por ser feito.

Em estudos recentes, autores consagrados e estudiosos do processo civil de todo o Brasil procuram enfrentar os aspectos relevantes do Código de Processo Civil com a finalidade de auxiliar os advogados na sua atuação em juízo.

Nesse sentido, nesta obra podem ser encontrados estudos relativos às mais diversas aplicações do Código de Processo Civil de 2015 em matéria de direito probatório, execução, honorários advocatícios e outros temas afins.

Todas as profissões – e com a advocacia não é diferente – passam por modificações importantes, decorrentes precipuamente da sociedade de massa e das novas relações dela decorrentes. Mas não é só: a circulação das informações e as novas tecnológicas exigem do advogado uma nova visão no processo, mais participativa e cooperativa. Esperamos que os estudos que integram a presente compilação venham a auxiliar o advogado do século XXI.

#### **Organizador**

**Paulo Henrique dos Santos Lucon**

#### **Colaboração**

**Adriano de Assis Ferreira**

**André Orthmann**

**Estefânia Viveiros**

**Fábio Vieira Figueiredo**

**João Batista Pacheco Antunes de Carvalho**

**João Nicolau Diogo**

**Marcelo Tadeu Cometti**

**EBRADI**

ESCOLA BRASILEIRA  
DE DIREITO

**ãnima**  
EDUCAÇÃO

**INSTITUTO  
BRASILEIRO  
DE DIREITO  
PROCESSUAL**

**OAB  
NACIONAL**

Agência Brasileira do ISBN

ISBN 978-85-9477-129-2



9 788594 771292

